



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 278

PROJETO DE LEI Nº 13.484

PROCESSO Nº 87.175

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de Lei altera a Lei 4.385/1994, que regula comércio e serviço ambulantes, para dispor sobre publicidade de informações, ampliação do período da licença e distribuição de pontos para exercício da atividade.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e vem instruída com documentos de fls. 05/10.

É o relatório.

PARECER:

A matéria é de natureza legislativa, em face de favorecer a otimização dos trabalhos de análise nos processos de pedido para o exercício da atividade de comércio ambulante, disponibilizando em sítio eletrônico oficial a informação dos locais onde é permitido a atividade.

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí, bem como o art. 30, em seus incisos I e II da Carta Magna, assegura que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Nesse sentido, a proposta em exame encontra suporte no art. 37, “caput” da Constituição Federal, conforme dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios da “legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)”.



Nessa esteira de entendimento colacionamos o trecho da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre tema correlato, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, **permitindo o acesso da população a informações básicas** sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está **amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, (...), reprodução do art. 37, caput, da CF/88.** A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. (...) 4 - Ação procedente em parte." (Grifo nosso).

(TJ-SP - ADI: 21778821720208260000 SP 2177882 17.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2021).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

L.O.J.)



Jundiaí, 03 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Gabriely Barberino
Estagiário de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiário de Direito